

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0401/90

INTERESSADA : MARIA ELENA GAM

ASSUNTO : Equivalência de Estudos

RELATOR : CONS° CLEITON DE OLIVEIRA

PARECER CEE N° 640/90 APROVADO EM 25/07/1990.

COMUNICADO AO PLENO EM 25/07/90

1. HISTÓRICO:

1.1. Maria Elena Gam, RG. 3-540.217, nascida em 15/5/46, na Bolívia, residente e domiciliada nesta Capital, dirige-se ao CEE, em 28/3/90, solicitando sejam os seus estudos realizados na Escola "Maria Imaculada", em São Paulo, declarados equivalentes aos de nível de conclusão da 3ª série do 2º grau para fins de prosseguimento de estudos.

1.2 A interessada anexou ao processo cópia xero - gráfica da seguinte documentação:

1.2.1 cédula de identidade;

1.2.2 certidão de casamento;

1.2.3 histórico escolar e diploma expedidos em nome de Maria Elena Aguirre (sobrenome do padrasto) pela Christians Chapei School, em 26/6/60, referente à conclusão de "8th grade";

1.2.4 histórico escolar referente às 9ª, 10ª, 11ª e 12ª séries e diploma de conclusão da "Four Year High School Course", expedido em nome de Maria Elena Pacheco, (sobrenome de solteira) por "The School of Mary Immaculate", em 15/6/64.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Maria Elena Gam solicita ao CEE declaração de equivalência de seus estudos realizados na Escola Maria Imaculada, aos de nível de conclusão da 3ª série do 2º grau, fundamentando sua solicitação no artigo 13 da Deliberação CEE 12/83.

2.2 Preliminarmente, é de se esclarecer que a in

interessada invoca equivocadamente a Deliberação CEE 12/83, uma vez que esta é específica para casos de alunos que realizaram estudos no exterior, o que não é o seu caso. Ressalte-se que mesmo o artigo 13 se refere à situação de alunos provenientes de escola de país estrangeiro que, por qualquer motivo não se enquadre nas disposições da Deliberação.

2.3 No caso, o pedido da interessada prende-se ao fato de ter realizado doze anos de estudos em cursos ministrados pela escola sediada em território brasileiro, estruturados conforme o modelo norte-americano, considerado "livre" de acordo com o Parecer CEE n° 2053/81.

2.4 Segundo orientação emanada do citado Parecer, relatado pelo Conselheiro Renato Alberto T.Di Dio, pode ser reconhecida por este Conselho a equivalência de estudos realizados até 31/12/82 em estabelecimentos de ensino da espécie. Verifica -se que a interessada preenche essa condição posto que concluiu a 12ª série em 1964.

2.5 Com base, portanto, na jurisprudência firmada por este Colegiado, entendo que o pedido de Maria Elena Gam pode ser deferido.

3. CONCLUSÃO:

Os estudos realizados por Maria Elena Gam na Escola "Maria Imaculada"(The School of Mary Immaculate), na Capital, concluídos em 15/6/64, são considerados equivalentes aos de conclusão do ensino de 2º grau no sistema brasileiro.

São Paulo, CEEG, aos 03 de julho de 1990.

a)CONS° CLEITON DE OLIVEIRA

RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os Conselheiros: João Cardoso Palma Filho, Maria Auxiliadora A.P.Raveli, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida .

Sala das Sessões, aos 25 de julho de 1990.

a)CONS^a MARIA AUXILIADORA A.P.RAVELI
VICE-PRESIDENTE